



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 438 DE 01 DE Junho DE 2004.

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização de transportes de cargas nas estradas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte de cargas nas estradas estaduais, ou naquelas sob domínio deste, obedecerá às disposições constantes desta Lei.

Art. 2º O transporte de cargas de que trata esta Lei não poderá ultrapassar os seguintes limites:

- I. para veículo com um eixo, carga máxima 8 (oito) toneladas; e
- II. para veículos com dois eixos, carga máxima 12 (doze) toneladas.

§ 1º Quando da utilização de reboque ou semi-reboque, será permitido o transporte de carga de até 4 (quatro) toneladas por eixo.

§ 2º O transporte de máquinas de cargas não fracionáveis ou divisíveis poderá ocorrer com excedente de até 25% (vinte e cinco por cento) do previsto nesta norma, no entanto, só poderá ser efetuada mediante autorização do órgão competente do Estado ou do Município, este quando o trânsito ocorrer em seu exclusivo território.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei, os produtos naturais terão como base de tonelagem os seguintes parâmetros:

- I. madeira em tora: 1.350 quilos por m³;
- II. areia, pedras e derivados: 1.400 quilos por m³; e
- III. barro e seixo: 1.300 quilos por m³.

Art. 4º O veículo cuja carga for excedente será apreendido, bem como, seu carregamento, até satisfeitas as seguintes condições:

- I. descarregamento da carga excedente; e
- II. recolhimento das multas aplicadas e eventuais taxas devidas.



GOVERNO DE RORAIMA
Corigem de Mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldrv 2 - 31/05/04 10:23:52



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Estadual fixará os locais para descarregamento das cargas apreendidas, nos termos da presente Lei.

Art. 5º De acordo com o excesso de cargas, serão aplicadas as seguintes punições pecuniárias aos infratores:

- I. excesso até 15% - multa de 3 (três) salários mínimos vigentes;
- II. excesso de 16% a 25% - multa de 5 (cinco) salários mínimos vigentes;
- III. excesso de 26% a 50% - multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes; e
- IV. excesso superior a 51% - multa de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

§ 1º Aos infratores reincidentes será aplicada a multa em dobro.

§ 2º Entende-se como infrator reincidente tanto o proprietário do veículo como o condutor.

Art. 6º Para fazer cumprir o disposto no § 2º do art. anterior desta Lei, o Departamento Estadual de Trânsito manterá arquivos de veículos autuados, bem como, dos respectivos condutores.

Art. 7º A fiscalização e aplicação constantes desta Lei serão de competência das seguintes instituições:

- I. Secretaria de Estado da Fazenda;
- II. Departamento Estadual de Trânsito;
- III. Polícia Militar do Estado; e
- IV. Prefeituras Municipais, através de seus órgãos competentes.

Art. 8º A receita oriunda da aplicação de punições constantes desta Lei terá a seguinte distribuição:

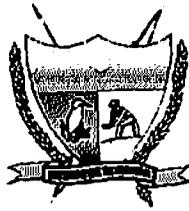
- I. Estado de Roraima - 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor arrecadado;
- II. Município onde se der a aplicação da punição - 45% (quarenta e cinco por cento) do valor arrecadado.

§ 1º Os valores oriundos da aplicação desta Lei, serão recolhidos aos cofres do Estado de Roraima independente do órgão aplicador da punição.

§ 2º O estado de Roraima repassará aos municípios os valores a que estes tiverem direito, até o 20º dia do mês subsequente da arrecadação dos valores.

Art. 9º Os municípios que desejarem firmarão convênio com o Estado, para exercer a habilitação constante do inciso IV do art. 7º desta Lei.





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. Os municípios que conveniarem com o Estado, com base no disposto no inciso IV do art. 7º desta Lei, apresentarão rol de servidores para o respectivo credenciamento e treinamento, quando necessário, por parte do órgão fazendário do Estado.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 01 de Junho de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima